TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 15559/19

Objeto: Recurso de Apelação
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Damião Alves de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – SUPOSTAS AUSÊNCIAS DE DEMONSTRAÇÕES DE DESPESAS PÚBLICAS – HIPOTÉTICA INEXISTÊNCIA FÍSICA DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS – PRESUMIDA CARÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORA DOS TRABALHOS – PRESENÇAS DE OUTROS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS DISPÊNDIOS – CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO GUERREADA – APRECIAÇÃO E DESPROVIMENTO. A permanência dos fundamentos ensejadores da deliberação vergastada enseja a manutenção dos dispositivos do aresto em todos os seus termos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00211/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE APELAÇÃO*, interposto Vereador do Município de Santa Luzia/PB, Sr. Damião Alves de Oliveira, em face da decisão da eg. 2ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC2 – TC – 01402/20*, de 28 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, datado de 31 de julho daquele ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 26 de maio de 2021

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 15559/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 15559/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de recurso de apelação, interposto pelo Vereador do Município de Santa Luzia/PB, Sr. Damião Alves de Oliveira, em face da decisão da eg. 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC2 – TC – 01402/20*, fls. 5.140/5.151, de 28 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 5.152/5.153, datado de 31 de julho daquele ano.

Inicialmente, cabe informar que, ao examinar denúncias formuladas pelo Vereador do Município de Santa Luzia/PB, Sr. Damião Alves de Oliveira, em face do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. José Alexandre de Araújo, relacionadas a possíveis pagamentos, nos exercícios de 2018 e 2019, a empresa sem a devida contraprestação dos serviços, a 2ª Câmara desta Corte, através do mencionado aresto, decidiu tomar conhecimento das delações e, no mérito, julgá-las improcedentes, com comunicação da deliberação aos interessados e arquivamento dos autos.

Não resignado, o Sr. Damião Alves de Oliveira interpôs recurso de apelação, fls. 5.178/5.181, alegando, sumariamente, que: a) a empresa CONSULT Assessoria - ME, de propriedade do Sr. Yan Phillipe Angelim, funcionava em um terreno baldio; b) o Ministério Público estadual constatou o recebimento pela referida firma de um serviço não realizado; c) a mesma conduta foi atestada nos autos do Processo TC n.º 03339/19; d) os técnicos do TCE/PB evidenciaram que a empresa contratada não conseguiu comprovar os trabalhos; e) o acórdão recorrido está lastreado em certidões de servidores públicos subordinados ao Prefeito; f) o atesto não é suficiente para demonstrar a contraprestação das serventias. Ao final, o apelante requereu a reforma do aresto nos termos do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB.

Remetido o caderno processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal X – DIAGM X, os seus analistas elaboraram relatório, fls. 5.188/5.190, onde evidenciaram, resumidamente, que não houve apresentação de novas informações saneadoras ou agravadoras dos fatos denunciados. Desta forma, reiteraram o entendimento exarado nos artefatos anteriores, fls. 2.555/2.565 e 5.111/5.119, concluindo pela procedência parcial da delação, porquanto existiram despesas sem comprovação dos serviços pela empresa Yan Phillipe Angelin Vieira, nos valores de R$ 6.375,00 (2018) e de R$ 4.600,00 (2019).

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 5.193/5.199, opinou, em apertada síntese, pelo conhecimento da apelação, e, no mérito, pelo seu provimento integral, para, alterando o ACÓRDÃO AC2 – TC 01402/20, reconhecer a procedência parcial da denúncia, com a imputação do débito de R$ 10.975,00 ao Sr. José Alexandre de Araújo, conforme cálculos elaborados pela unidade técnica do Tribunal, sem prejuízo da cominação de multa pessoal ao nominado gestor.

PROCESSO TC N.º 15559/19

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 5.200/5.201, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de maio de 2021 e a certidão, fl. 5.202.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de apelação em face de decisão desta Corte de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I, c/c o art. 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo cabível para o eg. Tribunal Pleno contra deliberação proferida por qualquer das Câmaras deste Pretório de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo Vereador do Município de Santa Luzia/PB, Sr. Damião Alves de Oliveira, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta Corte de Contas. E, quanto ao aspecto material, constata-se que os peritos deste Tribunal, fls. 5.188/5.190, diante da ausência de apresentação de fundamentos não enfrentados durante a instrução processual, opinaram pelas manutenções de seus entendimentos anteriores, fls. 2.555/2.565 e 5.111/5.119, no sentido de que as despesas realizadas junto a empresa Yan Phillipe Angelin Vieira, no valor total de R$ 10.975,00, referentes à elaboração dos relatórios de controle de combustível dos veículos da frota municipal, incluindo o treinamento de servidor, além dos serviços de reparo e manutenção de computadores, não teriam sido comprovadas.

Na mesma esteira, a ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo provimento integral do recurso, com vistas a alterar a decisão exarada no Acórdão AC2 – TC – 01402/20, a fim de conhecer e dar provimento parcial à denúncia, com a imputação do débito de R$ 10.975,00 ao Alcaide, Sr. José Alexandre de Araújo. Com efeito, infere-se que os principais motivos ensejadores da não comprovação dos serviços, conforme relatado pelos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 2.555/2.565, relaciona-se, em resumo, a três fatos, a saber, as planilhas de controles de combustíveis não tiveram suas autorias demonstradas, alguns documentos foram produzidos posteriormente a constatação da pecha e a existência física da empresa foi questionada.

Ponderando estes fatores, o relator do aresto guerreado, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pontuou a existência de outros elementos indicadores das contraprestações dos serviços, notadamente: a) existência de atestos confirmando a execução dos trabalhos; b) presenças de declarações de servidores públicos sobre as realizações dos serviços; c) registro ativo da empresa junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; d) comprovante de transferência bancária em nome da firma; e e) presenças de guias de

solicitações de serviços, recibos e notas fiscais.

Destarte, as questões levantadas pelos analistas da Corte geraram suspeitas acerca da regular prestação dos serviços. Entretanto, com as devidas vênias, não se pode desprezar as planilhas de domínios de combustíveis pelo simples fato das mesmas não estarem devidamente identificadas. Além do mais, o fato da firma não mais estar localizada no endereço descrito nos documentos fiscais formais pode decorrer de diversas razões, como o seu posterior fechamento ou a desatualização de seus dados cadastrais. Outrossim, e mais importante, não seria razoável simplesmente desconsiderar os elementos alhures citados no voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, especialmente pela circunstância da Gerente de Controle Interno, Sra. Adriana Leal Fernandes, ter atestado a prestação de um dos serviços, fl.5.146, e pelo fato dos servidores públicos gozarem de fé pública.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no art. 73, incisos I e II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), que, de forma clara, estabelece que, após a execução contratual, o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação. De igual modo, o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Nacional n.º 4.320/1964 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. Neste diapasão, é de bom alvitre mencionar deliberação do Tribunal de Contas da União – TCU, *verbo ad verbum*:

> O fato de a nota fiscal ser falsa não significa, por si só, que as mercadorias dela constantes não tenham sido efetivamente entregues. Ademais, o conteúdo do atesto, que em geral é feito no próprio documento fiscal, independe da autenticidade do documento em que é aposta a declaração de recebimento por parte do agente público, a qual possui presunção de veracidade juris tantum. (TCU, Acórdão n.º 8.644/2013 – Primeira Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, data da sessão: 03/12/2013).

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 7 de Junho de 2021 às 09:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 7 de Junho de 2021 às 09:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Junho de 2021 às 09:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL